



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA

Ofício nº 115/2020/PGM

Vilhena/RO, 24 de abril de 2020.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

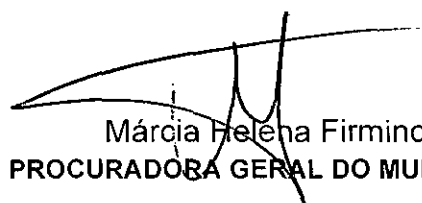
Senhor Presidente,

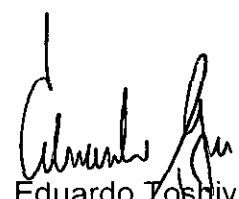
Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei abaixo relacionado:

PROJETO DE LEI Nº 3865 /2020, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA COM A CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

2086

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Processo Administrativo nº 982/2020

RECEBIDO: 24 / 04 / 2020
ÀS: 12:25 horas



Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5865 /2020

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 24 / 04 / 2020
Hora 12:25 hs

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

Encaminha as Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Colaboração Técnica com a Câmara de Vereadores de Vilhena-RO, para realizar apuração de irregularidades no serviço público, mediante processo disciplinar, sindicância e/ou tomada de contas, Termo de Colaboração Técnica de modo a promover descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações ao erário.

A proposta visa a permitir a ação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal na apuração de irregularidades praticadas contra o Poder Público, bem como a promover a restituição de valores pagos indevidamente a servidores públicos pelo Poder Legislativo.

Pois, como consta dos Ofícios 064/2019/DA/CVMV e 012/2020/DA/CVMV, a Casa de Leis tem encontrado dificuldades para promover a apuração de faltas praticadas pelos seus próprios servidores, tendo em vista a ausência de pessoal efetivo em condições de compor comissões de processo disciplinar, uma vez que a participação em tal colegiado pressupõe que o servidor seja efetivo e estável.

É sabido que a Câmara de Vereadores de Vilhena vem contratado pessoal efetivo para compor seus quadros, no entanto, tais servidores ainda se encontram em período probatório e não podem compor comissões disciplinares.

Neste sentido, faz-se necessária a atuação conjunta entre os Poderes, de modo a promover o desenvolvimento de ações voltadas ao aproveitamento dos recursos financeiros e humanos.

EM BRANCO

Quanto à autorização de desconto em folha, de valores pagos indevidamente aos servidores, posto argumentar que a salvaguarda ao erário público é um dever da Administração Pública, não podendo o gestor furtar-se das responsabilidades impostas pela Lei e pelos Princípios Constitucionais.

Pelo exposto, não se pode olvidar da importância da proposição que ora se apresenta, como forma de garantir o interesse público primário, razão pela qual estamos certos de que seus pares saberão da seriedade do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Respeitosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5865 , DE 24 DE ABRIL DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA COM A CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Colaboração Técnica com a Câmara de Vereadores de Vilhena-RO, para apuração de irregularidades no serviço público praticadas por servidores públicos do Poder Legislativo, mediante processo disciplinar, sindicância e/ou tomada de contas especial, e promover descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações ao erário.

§ 1º O Termo de Colaboração Técnica será firmado mediante requerimento do Núcleo de Recursos Humanos - Diretoria Administrativa, com autorização expressa do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º O requerimento a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser acompanhado de justificativa que apresente as razões do pedido e da minuta do Termo de Colaboração Técnica.

Art. 2º O Termo de Colaboração Técnica, elaborado pela Câmara de Vereadores, poderá prever o aporte de recursos financeiros para remuneração das comissões e estará sujeito à aprovação do Chefe do Poder Executivo, contendo obrigatoriamente as seguintes cláusulas:

- I. Das Partes;
- II. Do Objeto;
- III. Das Obrigações Das Partes;
- IV. Das Alterações;
- V. Da Transferência Financeira;
- VI. Do Prazo De Vigência; e
- VII. Das Disposições Finais.

EM BRANCO

Art. 3º Na apuração das irregularidades praticadas por servidores da Câmara de Vereadores, o Poder Executivo poderá adotar as medidas cabíveis previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e na legislação municipal.

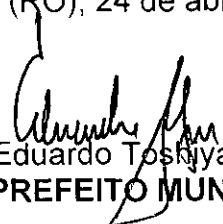
Parágrafo único. As penalidades disciplinares serão aplicadas por autoridade do Poder ~~ap~~ que o servidor estiver vinculado.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, a pedido da Câmara de Vereadores e mediante a realização de Termo de Colaboração Técnica, autorizado a promover descontos em folha de pagamento, para reposições e indenizações ao erário, em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 24 de abril de 2020.


Marcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



EM BRANCO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Gabinete do Prefeito
Protocolo nº _____
Recebido _____
Ass _____



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Processo: 982 Ano: 2020 Tipo: 1 GERAL 17/02/2020- 07: 41
Assunto: DESCONTO EM FOLHA PAGAMENTO

Arquivo

Interessado: 9 PROCURADORIA

Anexo: DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VALORES PAGOS
INDEVIDAMENTE SERVIDOR ANGELO MARIANO DONADON EM
EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO MEMORANDO 093/2020 PGM

982X2020X1

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data	Destino	D
1 <i>Angelo Mariano</i>	<i>17/02/2020</i>	26	
2 <i>PGM 96</i>	<i>27/02/2020</i>	27	
3		28	
4		29	
5		30	
6		31	
7		32	
8		33	
9		34	
10		35	
11		36	
12		37	
13		38	
14		39	
15		40	
16		41	
17		42	
18		43	
19		44	
20		45	
21		46	

EM BRANCO



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**

**MEMORANDO Nº 093/2020/PGM
Vilhena-RD, 17/02/2020**



**DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARA: GABINETE
Senhora Chefe de Gabinete,**

Considerando o Ofício n. 012/2020/CVMV da Câmara de Vereadores que solicita a realização de desconto em folhas de pagamento de valores pagos indevidamente à servidor Público Municipal, enquanto ocupava cargo eletivo na Câmara de Vereadores:

Considerando os princípios que regem à Administração Pública, bem como o teor do Parecer n. 014/2020, exarado pela Assessoria Jurídica da Casa de Leis, passo a discorrer:

Ab initio, não se vislumbra óbice ao atendimento da solicitação da Câmara, pelos motivos já expostos no Parecer supracitado, tratando-se, inclusive de poder-dever do administrador, tomar as medidas necessárias para evitar danos ao erário público.

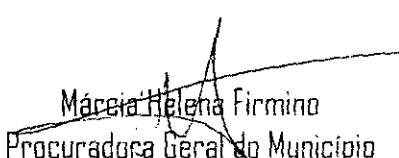
Ocorre que no caso em tela, não há instrumento jurídico que permita a adoção de ações conjuntas entre os poderes Executivo e Legislativo.

Diante disto, RECOMENDA-SE que o órgão interessado tome as medidas adequadas para salvaguardar o interesse público, a saber:

- 1. Propositura de projeto de Lei autorizativo para que os poderes legislativos e executivo firmem termo de cooperação;**
- 2. Posterior consecução do termo cooperação com a finalidade de subsidiar ações conjuntas, tendo em vista, a ausência de personalidade jurídica da Câmara de Vereadores.**

É o que tínhamos a recomendar.

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
Procuradora Geral do Município

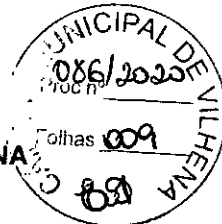
Autorizo

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito do Município

EM BRANCO



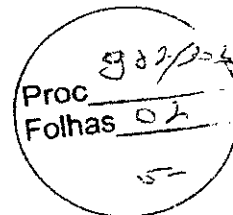
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



Ofício nº 012/2020/DA/CVMV

Vilhena/RO, 31 de Janeiro de 2020.

A Sra.
Marcia Helena Firmino
Procuradora Geral do Município



Ref: Tratativas Ofício nº064/2019/DA/CVMV

Senhora Procuradora,

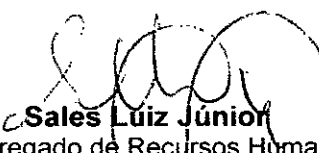
Em continuidade ao Ofício nº 064/2019/DA/CVMV, protocolado junto a esta Procuradoria em 11 de novembro de 2019, foi solicitado parecer à Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, que está juntado em anexo.

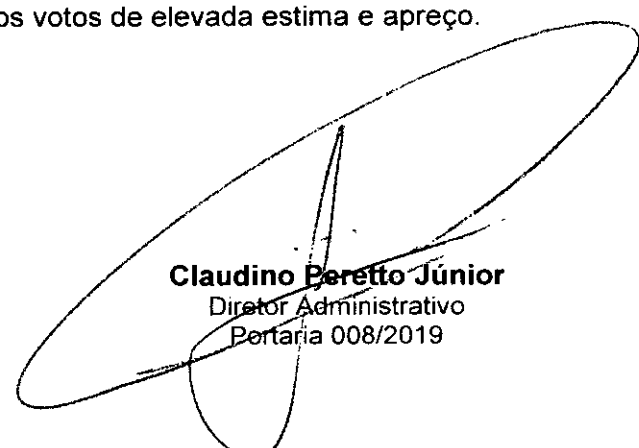
Diante disso, solicitamos que seja avaliada a possibilidade de que a Prefeitura Municipal de Vilhena realize o desconto o valor de R\$ 10.545,44 (dez mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) das indenizações devidas ao referido servidor, de modo a ressarcir o erário público municipal.

Em caso favorável, solicitamos também que os documentos já apresentados sejam encaminhados para a secretaria responsável para execução do desconto.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Sales Luiz Junior
Encarregado de Recursos Humanos
Portaria 145/2019


Claudino Peretto Júnior
Diretor Administrativo
Portaria 008/2019

S.L.J.

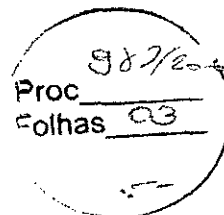
EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



À Diretoria Administrativa / Núcleo de Recursos Humanos



Referência: Memorando n. 020/2020/DA/CVMV

Interessados: Claudino Peretto Júnior e Sales Luiz Júnior

Assunto: ressarcimento ao erário de indenização de férias paga indevidamente a ex-Vereador

PARECER JURÍDICO n. 014/2020

Trata-se de requerimento formulado pelos servidores Claudino Peretto Júnior (Diretor Administrativo) e Sales Luiz Júnior (Encarregado de Recursos Humanos), por meio do Memorando n. 020/2020/DA/CVMV, no qual solicitam parecer quanto à **possibilidade de desconto, pela Prefeitura Municipal de Vilhena, de valor relativo à indenização de férias paga indevidamente ao ex-Vereador Ângelo Mariano Donadon Júnior.**

É, em síntese, o relatório. Manifesta-se.

1) DO PAGAMENTO IRREGULAR A AGENTE POLÍTICO DE VERBA TRABALHISTA SEM PREVISÃO LEGAL.

Extraí-se da documentação anexa que no mês de Junho/2017 o Sr. Ângelo Mariano Donadon Júnior renunciou ao cargo de Vereador e esta Câmara Municipal pagou-lhe o valor de R\$ 10.545,44 relativo a férias vencidas e terço constitucional. Sucede que não há previsão em lei assegurando tal benefício aos Vereadores, motivo pelo qual entendeu-se que o pagamento foi irregular. Segundo também informado, ao que parece o ex-vereador Ângelo possui verbas trabalhistas

EM BRANCO

a receber da Prefeitura de Vilhena relativas a cargo efetivo exercido pelo servidor perante o Poder Executivo. No mais, o Núcleo de Recursos Humanos e a Diretoria Administrativa questionam a possibilidade de o Poder Executivo, por ocasião do pagamento de tais verbas trabalhistas, reter o aludido valor (férias e terço de férias), a título de correção do ato administrativo irregular.

30/12/2020
Folhas 04

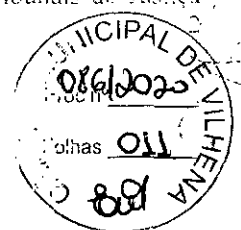
De início, cumpre consignar que, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República, os atos da Administração Pública são pautados pela estrita legalidade, isto é, não podem ser praticados sem que haja autorização legal. Trata-se de comando que dá concretude à lógica do Estado de Direito, impondo ao agente estatal, independentemente de seu status hierárquico, a obrigatoriedade de fazer apenas o que estiver autorizado pela lei do Estado. Nesse sentido, enfatiza José dos Santos Carvalho Filho o seguinte:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. O princípio 'implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas'. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza [...] É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2017, p. 48).

No caso concreto, houve o pagamento de férias vencidas e terço constitucional a um agente público detentor do cargo de Vereador. A licitude ou não do referido ato administrativo (pagamento) deve ser perquirida dentro do espectro da estrita legalidade, isto é, em face da existência ou não de expressa previsão legal no Município assegurando a Vereadores o direito de usufruir férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. Em pesquisa ao disposto na Lei Orgânica de Vilhena e no Regimento interno da Câmara Municipal (Resolução n. 015/2012), não localizei qualquer dispositivo assegurando aos referidos mandatários o direito a férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. Também não se tem notícia de outra lei municipal conferindo-lhes esse direito. Assim, por uma interpretação literal do ordenamento jurídico local e aplicação pragmática do princípio da legalidade, entendo que os Vereadores do Município de Vilhena não fazem jus à fruição de férias remuneradas e ao recebimento do terço constitucional, motivo pelo qual, também por conclusão lógica, vislumbro que o pagamento de tais verbas em favor de Ângelo Mariano Donadon Júnior foi irregular.

Não ignoro o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 650.898/RS¹, ter entendido, por maioria de seus membros (6X4), que agentes

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça.



EM BRANCO

políticos (Prefeitos, Vereadores etc.) fazem jus a férias remuneradas e ao terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, CR/88², inclusive ao décimo terceiro salário previsto no art. 7º, VIII, CR/88³, sem que isso represente violação ao disposto no art. 39, §4º, CR/88⁴.

382/2003
Folhas 03

Em todo caso, pelo que se deduz do próprio acórdão do STF, em razão da autonomia político-administrativa-legislativa dos Municípios (arts. 29 e 30, I, CR/88, e art. 110, CE/RO), o benefício deve estar expressamente previsto em legislação local específica. Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (referindo-se especialmente a décimo terceiro salário), senão vejamos:

Consulta. Direito Constitucional. Administrativo e municipal. Subsídio. Espécie remuneratória de agentes políticos. Pagamento de 13º salário. Possibilidade. Decorrência da competência legislativa e da autonomia municipal. Verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores e dos membros da Mesa Diretora. Possibilidade. Fixação de valor. Parâmetro dos valores praticados no Legislativo Estadual. Observação dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira do Poder Legislativo. Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo diverso da atividade típica legislativa. Função Executiva. Caráter remuneratório. Não vedação contida no art. 39, § 4º da CF. Incidência dos limites previstos nos arts. 29, VII; 29-A e incisos; 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal [...] A resposta a esta indagação decorre do sistema constitucional brasileiro que atribuiu aos entes Federativos, incluído os municípios, a competência legislativa privativa para estruturar sua atividade administrativa, a gerência de seus negócios, criar e estruturar a carreira e a política remuneratória de seus servidores e fixar os subsídios de seus agentes políticos, observada em tudo a matriz constitucional reguladora da matéria (arts. 29, 29A e 30 da CF/88). Alicerçado na competência privativa outorgada pelo Texto Constitucional ao Ente Federado Municipal, é que esta Corte de Contas, quando da apreciação de consulta que lhe foi formulada com o mesmo objeto, fixou entendimento materializado em parecer prévio de nº 32/2003-Pleno no sentido de ser possível ao município instituir e pagar aos seus detentores de mandato eletivo a parcela do 13º salário, desde que expressamente previsto na sua Lei Orgânica e em norma legal instituidora

podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido (STF. RE n. 650.898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 1º/02/2017).

² Art. 7º, XVII, CR/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

³ Art. 7º, VIII, CR/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

⁴ Art. 39, §4º, CR/88. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



EM BRANCO

O direito à percepção de décimo terceiro salário pelos detentores de cargos eletivos há de estar expressamente previsto na Lei Orgânica do Município, bem como no Decreto Legislativo que dispõe sobre a remuneração dos agentes políticos, fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, respeitados os limites orçamentários e o princípio da anterioridade, estatuído pelo artigo 29, VI, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 25/2000 (TCE/RO. parecer prévio de nº 32/2003- Pleno; proc. 366/2003. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

Décimo terceiro salário, correspondente ao décimo terceiro subsídio fixado em lei. É um subsídio integral a mais. Desse ângulo, não haveria vedação constitucional à percepção de décimo terceiro subsídio aos agentes políticos, desde que previsto em lei (TCE/SC, Consulta n. 03/0072570).

O mesmo entendimento é propagado por outros Tribunais de Contas no país, senão confira-se:

REVISÃO DE CONSULTA. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PARA VEREADORES. INTERPRETAÇÃO DO STF AO ART. 39, § 4º, DA CF/1988. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBEDECIDOS TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO ÀS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES E DESPESAS DE PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI. POSSIBILIDADE NA MESMA LEGISLATURA SEM MAJORAÇÃO DE VALOR MENSAL, TENDO EM VISTA QUE O SUBSÍDIO FORA FIXADO NA ANTERIOR. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (TCE/RN, Processo n. 014286/2017-TC, Rel. Cons. Antônio Gilberto de Oliveira Jales, data 19/12/2017).

CONSULTA – PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS PARA VEREADORES – ACOMPANHAR ENTENDIMENTO CONSTANTE NA ITC 62/2017 – CONHECER – 1) A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL ESPECÍFICA CONSTITUI O INSTRUMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO PARA INSTITUIR O DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS EM PROL DOS VEREADORES – 2) A INSTITUIÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS EM PROL DE VEREADORES, POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA, DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, EM RAZÃO DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DE TAIS VERBAS, DEVENDO OCORRER, ANTES DO INÍCIO DAS ELEIÇÕES, NA LEGISLATURA ANTERIOR ÀQUELA EM QUE OCORRERÃO OS PAGAMENTOS – 3) O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, POR CONSTITUÍREM VERBAS REMUNERATÓRIAS COM PERIODICIDADE ANUAL, NÃO DEVEM SER ACRESCIDAS AO VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES PARA EFEITO DE SUBMISSÃO AO RESPECTIVO SUBTETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO – 4) DEVEM SER OBSERVADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES, BEM COMO OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, NOS TERMOS DO PARECER EM CONSULTA Nº 02/2011 – ARQUIVAR (TCE/ES, Processo n. 04709/2017-9, Rel. Cons. Sérgio Manoel Nader Borges, data 28/02/2018).

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARCIALMENTE ATENDIDOS. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. CONCESSÃO DE FÉRIAS A VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE UM TERÇO DO VALOR DOS SUBSÍDIOS NORMAIS. PERÍODO DE CONCESSÃO. PAGAMENTO DE 13%. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. Conhece-se da consulta quanto



EM BRANCO

aos questionamentos de nº 1 a 4, por atender aos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 31 da Lei Orgânica do TCMGO. Não se conhece da consulta quanto ao questionamento de nº 5, por não atender ao dispositivo retrocitado. 2. Responde-se ao consulente que (a) o pagamento de 13º e 1/3 de férias aos agentes políticos não está sujeito à vedação do parágrafo único do art. 21 da LC nº 101/2000; (b) a regulamentação do adicional de férias aos Vereadores pode ser realizada pelo próprio Poder Legislativo, mediante Resolução; (c) a data da prolação do acórdão do STF, ou de sua publicação, não tem correlação com a instituição dos direitos, e sim, sua previsão em ato normativo municipal. É possível, pois, o pagamento retroativo, desde que esteja anteriormente previsto, respeitada prescrição quinquenal, na forma da IN nº 12/2017; (d) as férias referentes ao período aquisitivo do último ano de mandato deverão ser gozadas pelos vereadores, dentro dos períodos de recesso parlamentar (meio e final da última sessão legislativa), resguardando-se o período de descanso e o terço constitucional das férias aos edis. **É competência das Câmaras Municipais a regulamentação da concessão antecipada das férias, de modo a evitar gastos com indenizações por férias não gozadas. Cabe devolução ao erário do valor correspondente ao período de férias concedidas antecipadamente e não houver o cumprimento integral do período aquisitivo (TCE/GO. Processo n. 01394/2018, Rel. Cons. Subs. Irany Júnior, data 26/10/2018).**

Ademais, por razões de interesse do ente federativo, Vereadores somente farão jus a férias remuneradas e terço constitucional quando a legislação local assim o conceder. A concessão de tal benefício ao alvedrio de expressa previsão legal macula o ato administrativo em questão, tornando imperiosa a sua correção.

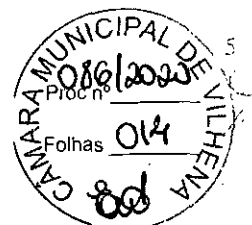
2) DO DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM EXIGIR, POR INTERMÉDIO DE ÓRGÃO DA ESTRUTURA INTERNA, A CORREÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO VICIADO.

Adentrando especificamente no questionamento dirigido a esta Diretoria Jurídica, entendo que o Município deve exigir do ex-agente público a devolução dos valores que lhes foram pagos irregularmente, podendo fazê-lo por meio de desconto direto em fonte, acaso, de fato, existam verbas trabalhistas relativas a cargo efetivo a serem pagas pela Administração. Cumpre enfatizar que, pelo Princípio da Autotutela, a Administração pode rever seus atos, anulando-os em caso de ilegalidade, a fim de restabelecer a ordem patrimonial afetada, senão vejamos:

Súmula 473, STJ. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346, STF. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Deve-se obtemperar que equívocos são factíveis de ocorrer em qualquer atividade humana. Assim, atos administrativos, porquanto sejam ações humanas – logicamente com efeitos jurídicos e representativos da atividade da Administração – podem conter vícios, que devem ser sanados pela Administração. Não se trata de uma faculdade, mas de um dever, que, inclusive, independe de provocação (ex officio), haja vista a indisponibilidade do interesse público subjacente ao ato administrativo. Nesse sentido:



EM BRANCO

922/2
Proc. 08
Folhas 08
5-

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Debrutando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo São Paulo: Atlas, 2017, p. 55).

Portanto, não há dúvidas de que Administração Pública, ciente da existência de um ato administrativo viciado (pagamento irregular de verba trabalhista a agente político), deve adotar providências para corrigi-lo, valendo-se do seu poder de autotutela. A questão é saber se cabe à Câmara de Vereadores de Vilhena ou à Prefeitura essa incumbência. No caso, o erro ocasionou prejuízo patrimonial ao Município de Vilhena – pessoa jurídica de direito público interno dotado de personalidade jurídica⁵ – o que transcende o interesse institucional da Câmara de Vereadores – órgão desprovido de personalidade jurídica⁶ –, tornando a Fazenda Municipal e a Procuradoria Geral do Município – órgãos que integram a estrutura do Poder Executivo – as interessadas na execução das medidas que visem ao restabelecimento da ordem patrimonial do Município (formado pelos Poderes Executivo e Legislativo⁷).

Nessa esteira, vislumbro, como resposta à indagação dirigida a esta Diretoria Jurídica, que cabe à Prefeitura de Vilhena, por intermédio de sua estrutura administrativa direta e interna (Secretaria de Fazenda e Procuradoria Geral do Município), exigir administrativamente do agente público a devolução do valor, pois que tal providência transcende ao interesse institucional desta Casa de Leis, tratando-se de interesse patrimonial do Município de Vilhena. Por oportuno, considerando a notícia de que existem verbas trabalhistas a serem pagas ao ex-agente político relativas a cargo efetivo por ele exercido perante o Poder Executivo, entendo que a Administração municipal pode, no ato de pagamento de tais verbas, descontar o valor relativo às férias remuneradas e terço constitucional que lhe foi pago irregularmente. Com razão, no meu pessoal entender, essa providência mostra-se a mais racional visando ao restabelecimento imediato e eficaz da ordem patrimonial do Município, sem que isso signifique qualquer ofensa a direito individual do servidor, pois que nesse contexto fático o interesse público é o que deve preponderar.

⁵ Art. 41, CC. São pessoas jurídicas de direito público interno: [...] III - os Municípios;

⁶ Súmula 525, STF. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

⁷ Art. 3º, LOM. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



EM BRANCO

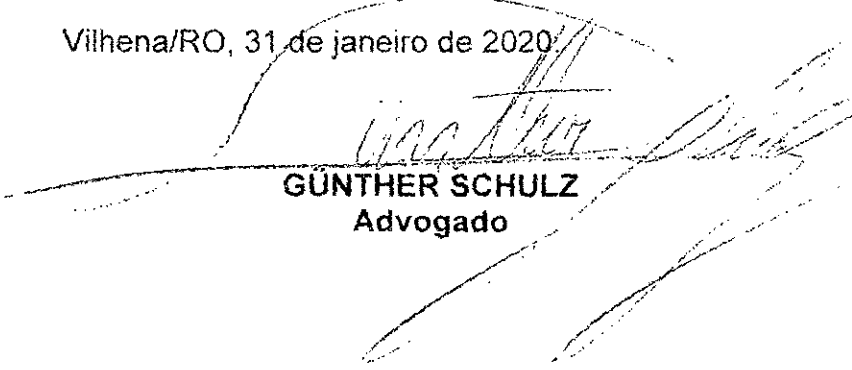
3) CONCLUSÃO.

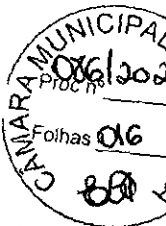
Ante o exposto, consigno, primeiramente, que o pagamento do valor de R\$ 10.545,44, a título de indenização por férias vencidas e terço constitucional, ao ex-Vereador Ângelo Mariano Donadon Júnior é irregular, pois **inexiste expressa previsão no ordenamento jurídico municipal assegurando tal benefício a tais agentes políticos, tratando-se de ato administrativo viciado que deve ser sanado pelas vias administrativas com base no princípio da autotutela (S. 473, STJ, e S. 346, STF).**

Quanto ao mais, sem que haja pretensão de ingerência nos interesses do Poder Executivo, porém visando contribuir para o aperfeiçoamento dos trabalhos executados conjuntamente entre os Poderes Executivo e Legislativo, e em resposta à indagação direcionada a esta Diretoria Jurídica, informo que, no meu pessoal entender, cabe à Prefeitura de Vilhena, por intermédio de sua estrutura administrativa direta e interna (Secretaria de Fazenda e Procuradoria Geral do Município), exigir administrativamente a devolução do valor relativo a férias vencidas e terço constitucional, podendo fazê-lo por meio de desconto de tal montante em eventuais verbas trabalhistas a que faz jus o ex-Vereador perante o Executivo Municipal.

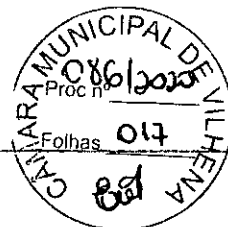
É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2020.


GÜNTHER SCHULZ
Advogado



EM BRANCO



ENCAMINHO PROCESSO Nº. 982/2020

Para governo

Contendo os seguintes documentos memoria 983/2020

Em 17 / 02 / 2020

Jéssica Lemes de Souza

Responsável Protocolo

Jéssica Lemes de Souza
Auxiliar Administrativo/Sem
Protocolo Geral

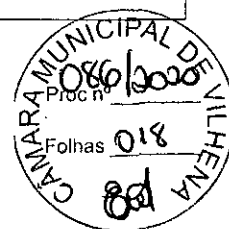
EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito

Proc.: **982/20**

Folha: 11



De: Gabinete do Prefeito

Para: PGM

Despacho nº 02

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos os autos para a elaboração do Projeto de Lei, conforme autorizo as fls. 01.

Vilhena/RO, 27 de fevereiro de 2020.


MARGARIDA SANTOS DUARTE
Chefe de Gabinete

EM BRANCO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Gabinete**

MINUTA DE PROJETO DE LEI

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha as Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de colaboração com a Câmara de Vereadores de Vilhena-RO, para a realização apuração de irregularidades no serviço público, mediante processo disciplinar, sindicância e /ou tomada de contas e realizar realização de termo de colaboração técnica a promover descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações ao erário.

A proposta visa a permitir a ação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal na apuração de irregularidades praticadas contra o Poder Público, bem como a promover a restituição de valores pagos indevidamente a Servidores públicos pelo Poder Legislativo.

Pois, como consta dos Ofícios 064/2019 e 012/2020 a Casa de Leis tem encontrado dificuldades para promover a apuração de faltas praticadas pelos seus próprios servidores, tendo em vista a ausência de pessoal efetivo em condições de compor comissões de processo disciplinar, uma vez que a participação em tal colegiado pressupõe que o servidor seja efetivo e estável.

É sabido que a Câmara de Vereadores de Vilhena vem contratado pessoal efetivo para compor seus quadros, no entanto, tais servidores ainda se encontram em período probatório e não podem compor comissões disciplinares.

Neste sentido, faz-necessário a atuação conjunta entre os poderes, de modo ao desenvolvimento de ações, voltadas ao aproveitamento dos recursos financeiros e humanos.

Quanto à autorização de desconto em folha de valores pagos indevidamente aos servidores, posto argumentar que a salvaguarda ao erário público é um dever da Administração Pública, não podendo o gestor furtar-lhe das responsabilidades impostas pela lei e pelos princípios constitucionais.

Pelo exposto, não se pode olvidar da importância do projeto de lei que ora se apresenta, como forma de garantir o interesse público primário, razão pela qual estamos certos de que seus pares saberão da importância do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Respeitosamente,

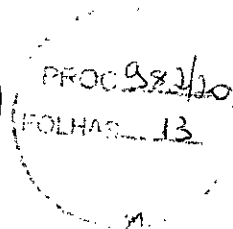
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



EM BRANCO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Gabinete
MINUTA DE PROJETO DE LEI**



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA-RO PARA A REALIZAÇÃO APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE PROCESSO DISCIPLINAR, SINDICÂNCIA E /OU TOMADA DE CONTAS E REALIZAR REALIZAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA A PROMOVER DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de colaboração técnica com a Câmara de Vereadores de Vilhena-RO para apuração de irregularidades no serviço público praticadas por servidores públicos do poder legislativo, mediante processo disciplinar, sindicância e /ou tomada de contas especial.

Art. 2.º O Termo de Colaboração poderá ser firmado mediante requerimento do órgão de recursos humano da Câmara de Vereadores, com autorização expressa do Presidente da Casa de Leis e/ou de quem lhe venha a substituir.

Art. 3.º O requerimento a que se refere o artigo 2º deve vir acompanhado de justificativa que apresente as razões do pedido e da minuta do termo de colaboração técnica.

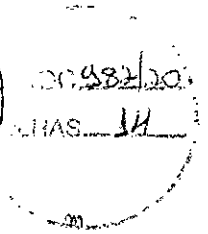
Art. 4.º O Termo de Colaboração Técnica elaborado pela Câmara de Vereadores poderá prever o aporte de recursos financeiro para remuneração das comissões e estará sujeito à aprovação do chefe do Poder Executivo, contendo obrigatoriamente as seguintes cláusulas:

- I. DAS PARTES
- II. DO OBJETO
- III. DA OBRIGAÇÕES DAS PARTES
- IV. DAS ALTERAÇÕES.
- V. DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA.
- VI. DO PRAZO DE VIGÊNCIA.
- VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

EM BRANCO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Gabinete**



Art. 5.º Na apuração das irregularidades praticadas por servidores da Câmara de Vereadores o Poder Executivo Municipal poderá adotar as medidas executivas e cautelares previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e na legislação municipal.

Art. 6.º As penalidades disciplinares serão aplicadas pela autoridade pela autoridade responsável vinculada ao Poder ao que o servidor estiver vinculado.

Art. 7.º Fica o poder Executivo Municipal a pedido da Câmara de Vereadores e mediante a realização de termo de colaboração técnica a promover descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações ao erário, descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EM BRANCO



Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

Projeto de Lei 5.864

1 mensagem

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

27 de abril de 2020 08:29

Para: Gabinete Suchi <gabinetesuchi@gmail.com>, Rafael Maziero <vereadorrafaelmaziero@hotmail.com>, Sandro gonçalves <sandrinho18@hotmail.com>, rogerio golfetto <ve.rogerio@hotmail.com>, Valdete Sousa Savaris <vereadorprofessoravaldete@gmail.com>, Samir Ali <vereadorsamiralivha@gmail.com>, CÉLIO BATISTA <celiobatista29@hotmail.com>, presidencia@vilhena.ro.leg.br, vereador.adilsonoliveira@gmail.com, LENINHA DO POVO VEREADORA <leninhadopovovereadora@gmail.com>, França Silva <vereadorfrancavha@gmail.com>, dicom@vilhena.ro.leg.br, Vereador Wilson Tabalipa <vereadorwilsontabalipa@hotmail.com>, Vitória Celuta Bayerl BAYERL <legiscamvha@yahoo.com.br>

Olá, bom dia!!

Encaminho o Projeto de Lei nº 5.864/2020, para conhecimento.

Atenciosamente,
Eliane**PL 5864.docx**

192K

EM BRANCO

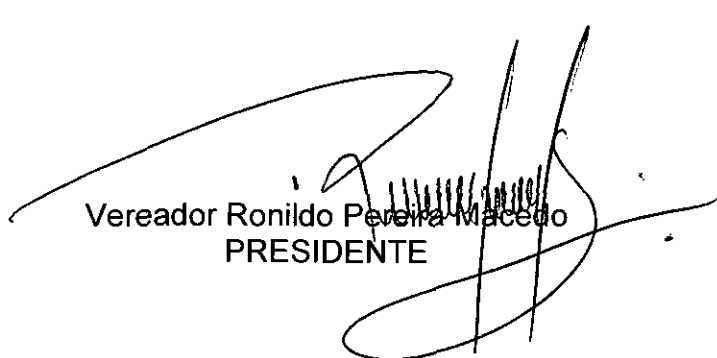


PROCESSO LEGISLATIVO Nº 086/2020

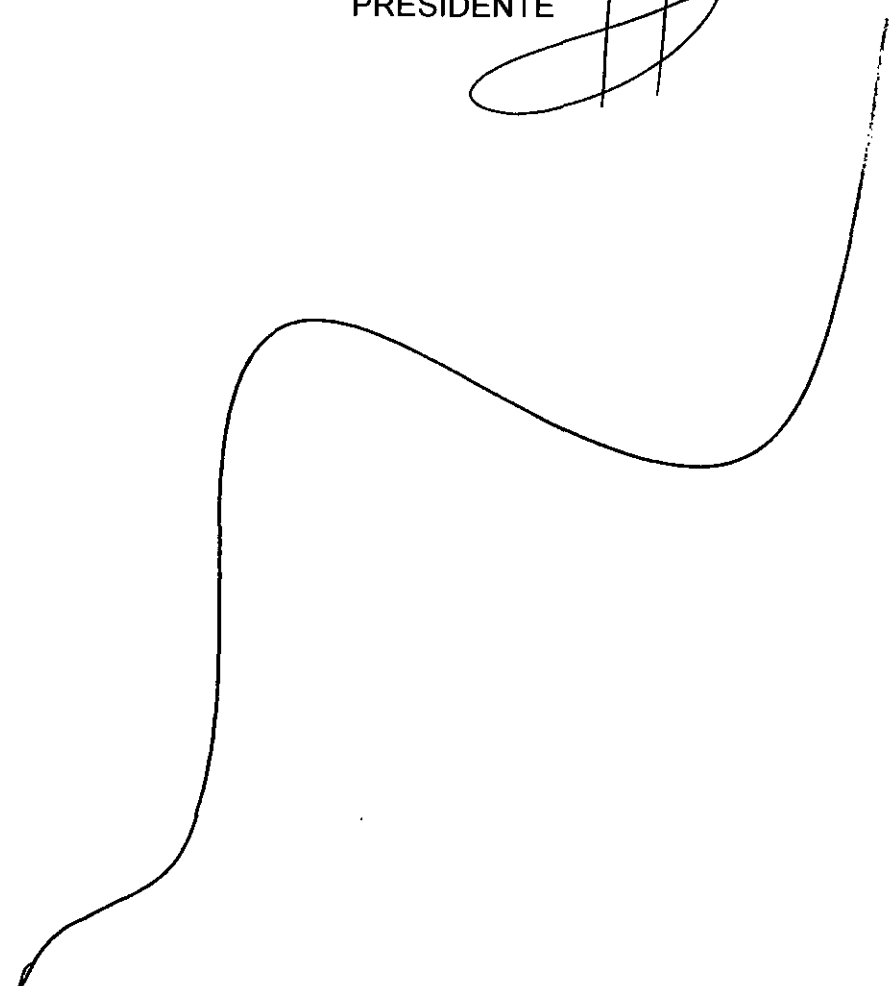
Despacho 01

Encaminho o **Projeto de Lei nº 5.865/2020**, à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, para emissão de parecer na forma regimental, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao artigo 52, *caput*, c/c o artigo 184, ressalvado o disposto no artigo 56, §§ 1º e 2º, e de acordo com os artigos 43, 49 e 51 da Resolução nº 030/2020.

Em 5 de maio de 2020.



Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE



EM BRANCO

EM BRANCO



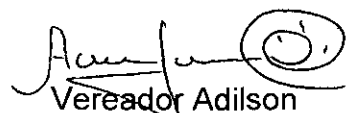
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 086/2020

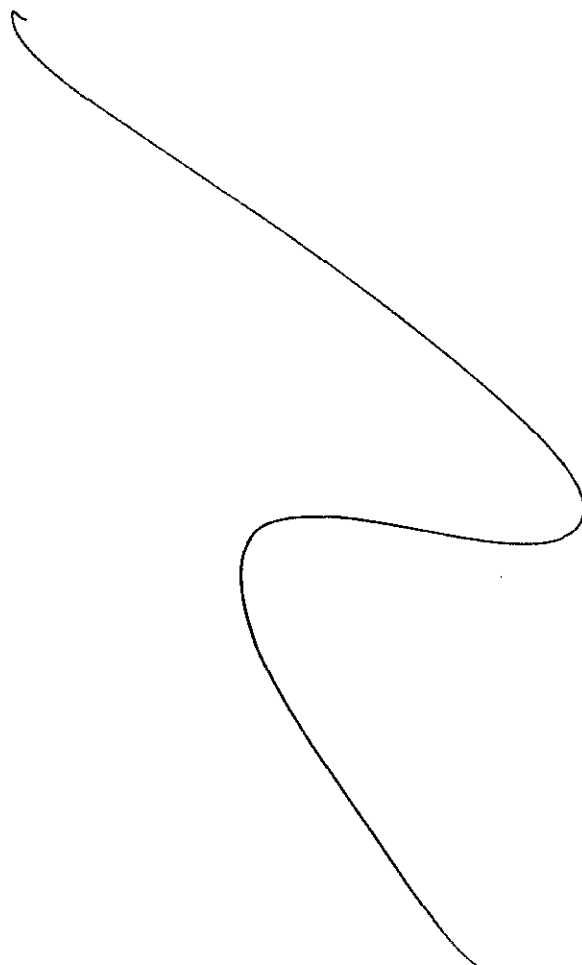
Despacho 02

Diretoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.865/2020.

Em 5 de maio de 2020.

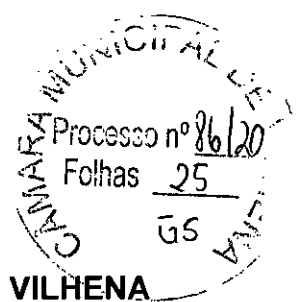

Vereador Adilson
PRESIDENTE DA CCJR



EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



Processo Legislativo n.: 086/2020

Despacho n. 03

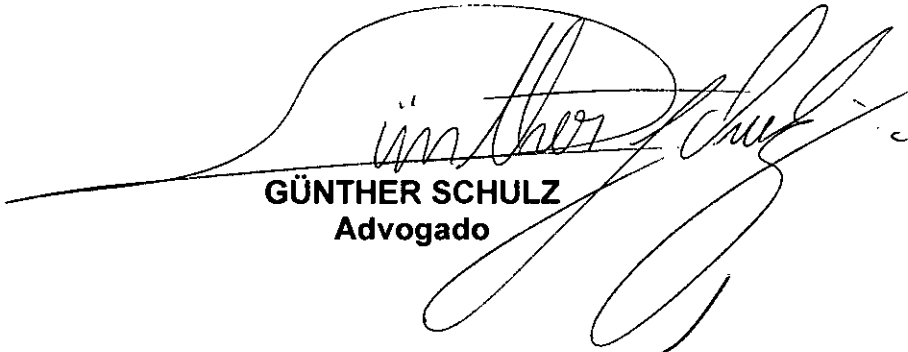
De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Administrativa – Núcleo de Recursos Humanos

Visando melhor instruir os autos, solicito a juntada aos autos da relação completa e atualizada (em modo de tabela) de servidores efetivos estáveis e não-estáveis desta Câmara de Vereadores de Vilhena, bem como o nível de formação estudantil ou acadêmica de cada cargo. Na oportunidade, solicito que seja informado se nessa relação há ou não servidores que atendam aos pressupostos da LC n. 007/96 para integrar comissões de sindicância e disciplinares.

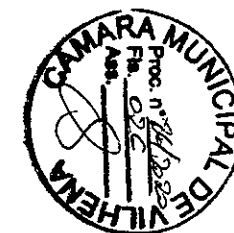
Após, devolva-se os autos a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer.

Vilhena/RO, 06 de maio de 2020.


GÜNTHER SCHULZ
Advogado

EM BRANCO

SERVIDORES EFETIVOS				
Nome	Cargo	Nível Cargo	Condição	Status
Anildo Burghausen	Vigia	Ensino Fundamental	Estável	Ativo
Aparecida Goncalves de M. Silva	Zelador	Ensino Fundamental	Estável	Ativo
Arthur Vinicius Alves Mattos	Analista Administrativo - Tec da Informação	Ensino Superior	Estágio Probatório	Ativo
Aveles Allan Jean Rafael do Couto	Analista de Licitação - Direito	Ensino Superior	Estágio Probatório	Ativo
Cesar Augusto Furtado Mathiazso	Contador	Ensino Superior	Estágio Probatório	Ativo
Cristieli Correa Prates	Assistente Administrativo	Ensino Médio	Estável	Afastado
Danieli Martineli Nicolodi	Assistente Administrativo	Ensino Médio	Estável	Afastado
Daniella Lima Santiago Belli	Assistente Administrativo	Ensino Médio	Estável	Afastado
Eliete Marques Lima	Analista de Comunicação - Jornalismo	Ensino Superior	Estágio Probatório	Ativo
Elisangela Gonçalves de Lima	Analista Legislativo - Letras	Ensino Superior	Estágio Probatório	Ativo
Emerson da Silva	Vigia	Ensino Fundamental	Estável	Ativo
Felipe Vieira de Souza	Analista Financeiro - Contabilidade	Ensino Superior	Estágio Probatório	Ativo
Giselle Aparecida Monteiro	Assistente Administrativo	Ensino Médio	Estágio Probatório	Ativo
Günther Schulz	Advogado	Ensino Superior	Estágio Probatório	Ativo
Helena Alves Jardim	Analista de Licitação - Direito	Ensino Superior	Estágio Probatório	Ativo
Isabela de Oliveira Santos	Analista de Licitação - Direito	Ensino Superior	Estágio Probatório	Ativo
Ivolette dos Santos	Zelador	Ensino Fundamental	Estável	Ativo
João Victor Alves Mattos	Analista Administrativo - Tec da Informação	Ensino Superior	Estágio Probatório	Ativo
Joel Torres Cavalcante	Motorista	Ensino Médio	Estágio Probatório	Ativo
Jonathas Soares da Silva	Auditor Interno	Ensino Superior	Estágio Probatório	Ativo
Leandro José Lang	Analista de Controladoria - Controladoria	Ensino Superior	Estágio Probatório	Ativo
Luiz Henrique Nunes Martins	Vigia	Ensino Fundamental	Estável	Ativo
Nalusa Bilac Jordao	Zelador	Ensino Fundamental	Estável	Ativo
Sales Luiz Júnior	Analista Administrativo - Administração	Ensino Superior	Estágio Probatório	Ativo
Sandra Sheyla da S. P. de Souza	Analista Administrativo - Administração	Ensino Superior	Estágio Probatório	Ativo
Sidney Alves Pessoa	Vigia	Ensino Fundamental	Estável	Ativo
Tatiane Pereira Oliveira	Assistente Administrativo	Ensino Médio	Estável	Ativo
Thiago do Carmo Mota	Analista Administrativo - Tec da Informação	Ensino Superior	Estágio Probatório	Ativo
Valdemir Roberto Stanger	Jardineiro	Ensino Fundamental	Estável	Ativo





EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



Ofício nº 055/2019/DA/CVMV

Vilhena/RO, 07 de outubro de 2019.

Ao Sr.
Valentin Gabriel
Secretário Municipal de Administração-Adjunto

Ref: Resposta ao Ofício nº 341/2019/SEMAD

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 341/2019/SEMAD, informamos que o Sr. Ângelo Mariano Donadon Júnior ocupou o cargo eletivo de Vereador nesta Casa de Leis entre o período de Janeiro/2013 à Junho/2017. Para este cargo não há previsão legal, no município de Vilhena, para o benefício de férias.

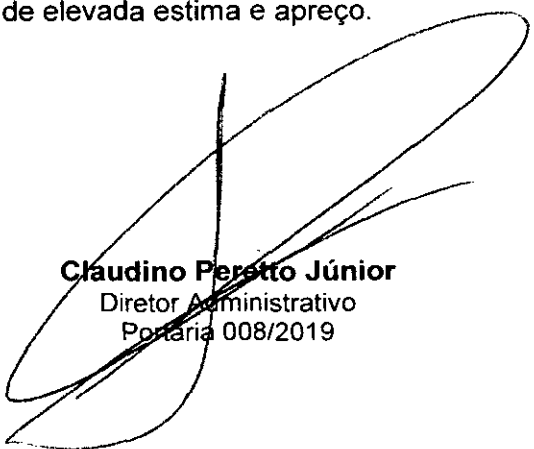
Contudo, em consulta a Ficha Financeira do servidor (em anexo), no mês de Junho/2019, quando o mesmo renunciou ao cargo de Vereador, foi pago o benefício das Férias na rescisão, de modo indevido.

Diante disso, solicitamos que a Prefeitura Municipal de Vilhena, desconte o valor de R\$ 10.545,44 (dez mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) das indenizações devidas ao referido servidor, de modo a ressarcir o erário público municipal.

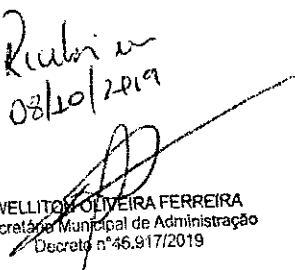
Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e apreço.

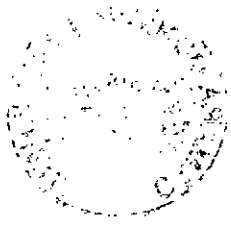
Atenciosamente,


Sales Luiz Júnior
Encarregado de Recursos Humanos
Portaria 145/2019


Claudino Perotto Júnior
Diretor Administrativo
Portaria 008/2019

S.L.J.

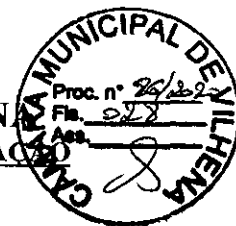

WELLITON OLIVEIRA FERREIRA
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 46.917/2019



EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
SEMAD – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 341/2019/SEMAD

Vilhena/RO, 18 de setembro de 2019.

REFERENTE: Período de Férias do servidor Angelo Mariano Donadon Junior

Senhor Presidente,

Através do presente, solicito a Vossa Excelência, que informe a esta secretaria os períodos de férias usufruídas pelo servidor Angelo Mariano Donadon Junior matrícula: 6305, durante o Exercício de Mandato Eletivo a partir de 01 de janeiro de 2013.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.

VALENTIN GABRIEL
Secretário Municipal de Administração-Adjunto
Decreto nº 45.545/2019

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 24, 09, 19
Hora 8h30

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

Exmº. Senhor.
RONILDO MACEDO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
VILHENA – RO
gb

Att.
Marluce



EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



Ofício nº 064/2019/DA/CVMV

Vilhena/RO, 11 de Novembro de 2019.

A Sra.
Marcia Helena Firmino
Procuradora Geral do Município

Ref: Informações Ofício nº 341/2019/SEMAD e nº 055/2019/DA/CVMV

Senhora Procuradora,

No mês de Setembro/2019 a Diretoria Administrativa da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena recebeu o Ofício nº 341/2019/SEMAD solicitando informações sobre a concessão de férias ao Sr. Ângelo Mariano Donadon Júnior durante o período que exerceu a vereança nesta Casa de Leis.

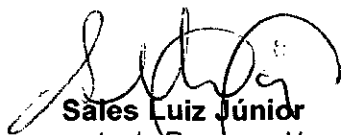
Em resposta, foi encaminhado o Ofício nº 055/2019/DA/CVMV, informando que o mesmo ocupou o cargo eletivo de Vereador nesta Casa de Leis entre o período de Janeiro/2013 à Junho/2017 e que para este cargo não há previsão legal, no município de Vilhena, para o benefício de férias.

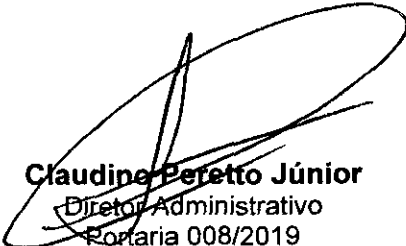
Foi apresentado também que, em consulta a Ficha Financeira do servidor (em anexo), no mês de Junho/2019, quando o mesmo renunciou ao cargo de Vereador, foi pago o benefício das Férias na rescisão, de modo indevido.

Diante disso, solicitamos que seja avaliada a possibilidade de que a Prefeitura Municipal de Vilhena realize o desconto o valor de R\$ 10.545,44 (dez mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) das indenizações devidas ao referido servidor, de modo a ressarcir o erário público municipal.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Sales Luiz Júnior
Encarregado de Recursos Humanos
Portaria 145/2019


Claudine Peretto Júnior
Diretor Administrativo
Portaria 008/2019

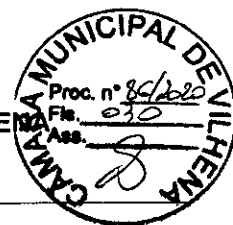
S.L.J. *Recebi em*
11/11/19 *12hs*



EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



Ofício nº 007/2020/GABPRESIDENCIA/CVMV

Vilhena/RO, 31 de Janeiro de 2020.

Ao
Gabinete do Prefeito Municipal de Vilhena

Ref: Solicitação de Cooperação para Sindicância

Sr. Prefeito,

O Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena recebeu o pedido de providências envolvendo uma servidora efetiva desta casa de Leis (documentos em anexo).

Os fatos descritos exigem apuração de responsabilidade e, de acordo com a Lei Complementar nº 007/96, Art. 151, 1º e 2º, deve ser instaurada Sindicância, sendo composta por 03 (três) membros, servidores efetivos estáveis. Contudo, no momento atual, a CVMV não tem, em seu quadro (anexo) a disponibilidade de servidores em funções compatíveis que são fundamentais para o devido processo de Sindicância, sendo:

Nome Servidor	Cargo	Situação
Anildo Burghausen	Vigia	Ativo
Aparecida Goncalves De M Silva	Zelador	Ativo
Cristieli Correa Prates	Assistente Administrativo	Afastado
Danieli Martineli Nicolodi	Assistente Administrativo	Afastado
Daniella Lima Santiago Belli	Assistente Administrativo	Afastado
Emerson Da Silva	Vigia	Ativo
Ivolette Dos Santos	Zelador	Ativo
Luiz Henrique Nunes Martins	Vigia	Ativo
Sidney Alves Pessoa	Vigia	Ativo
Tatiane Pereira Oliveira	Assistente Administrativo	Ativo
Valdemir Roberto Stanger	Jardineiro	Ativo

Por ser competência privativa do Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, conforme Art. 27, XXIX, do Regimento Interno, solicito cooperação técnica da Prefeitura Municipal de Vilhena para abertura e instauração de Sindicância à servidora Nalusa Bilac Jordão.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Vilhena
CONFERE com o Original
0510512020

Sales Luiz Júnior
Encarregado de Recursos Humanos
Portaria nº 145/2019
CVMV

Ronildo Macedo
Presidente CVMV



EM BRANCO

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Alameda
Encontro de Registro Público
Linha 11, 1451019
CIMA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



Ofício nº 012/2020/DA/CVMV

Vilhena/RO, 31 de Janeiro de 2020.

A Sra.
Marcia Helena Firmino
Procuradora Geral do Município

Ref: Tratativas Ofício nº064/2019/DA/CVMV

Senhora Procuradora, -

Em continuidade ao Ofício nº 064/2019/DA/CVMV, protocolado junto a esta Procuradoria em 11 de novembro de 2019, foi solicitado parecer à Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, que está juntado em anexo.

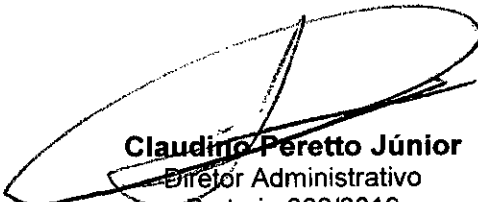
Diante disso, solicitamos que seja avaliada a possibilidade de que a Prefeitura Municipal de Vilhena realize o desconto o valor de R\$ 10.545,44 (dez mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) das indenizações devidas ao referido servidor, de modo a ressarcir o erário público municipal.

Em caso favorável, solicitamos também que os documentos já apresentados sejam encaminhados para a secretaria responsável para execução do desconto.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e apreço.

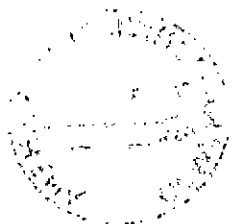
Atenciosamente,


Sales Luiz Júnior
Encarregado de Recursos Humanos
Portaria 145/2019


Claudino Peretto Júnior
Diretor Administrativo
Portaria 008/2019

S.L.J.

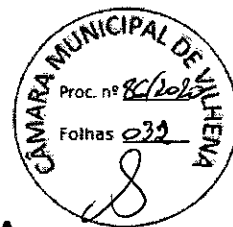
*H:celh
em
03/02/2020
[Signature]*



EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



DESPACHO Nº 004
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 086/2020

DE: DIRETORIA ADMINISTRATIVA / NRH
PARA: DIRETORIA JURÍDICA

- 1 – Apresentar os Ofícios encaminhados à Prefeitura Municipal de Vilhena que deram início a esta proposição, conforme fls. 027 à 31;
- 2 – Apresentar a relação atual de servidores do quadro efetivo da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, conforme fl. 026;
- 3 – Informar que, com o quadro atual, apenas 9 (nove) servidores atendem o disposto no artigo 151, 2º, da Lei Complementar nº 007/96 (efetivos e estáveis), sendo que 8 (oito) ocupam cargos de nível fundamental e apenas 1 (um) ocupa cargo de nível médio;
- 4 – Informar que, pela não disponibilidade de substituição dos servidores, devido aos cargos e funções exercidas, não é possível atender ao disposto no artigo 151, 1º, da Lei Complementar nº 007/96;
- 5 – Informar, ainda, que uma dos 9 (nove) servidores efetivos e estáveis deverá ser sindicata da Comissão de Sindicância, conforme ofício à fl. 30.

Vilhena/RO, 06 de Maio de 2020.


Sales Luiz Júnior
Encarregado de Recursos Humanos
Portaria 145/2019

S.L.J.

De acordo.
À Diretoria Jurídica para providências.


Claudino Peretto Júnior
Diretor Administrativo
Portaria 008/2019

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo n.: 086/2020

Referência: Projeto de Lei n. 5.865/2020

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Colaboração Técnica com a Câmara de Vereadores de Vilhena e dá outras providências

PARECER JURÍDICO n. 041/2020

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 5.865/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **autoriza o referido Poder a firmar Termo de Colaboração Técnica com a Câmara de Vereadores de Vilhena e dá outras providências**.

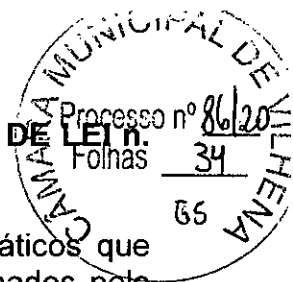
O projeto de lei (fls. 04/06) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fls. 03/04) e de cópia do Processo Administrativo n. 982/2020 (fls. 07/21). No curso do feito, foi juntada a relação completa e atualizada de servidores efetivos desta Câmara de Vereadores (fl. 26), cópia de ofícios (fls. 27/31) e informações complementares (fl. 32). Por fim, os autos foram novamente remetidos a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer.

É, em síntese, o relatório. Manifesta-se.

1

EM BRANCO

1) DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS PARA A CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 5.865/2020.



De início, reputo importante analisar os fundamentos fáticos que dão ensejo à criação do presente projeto de lei, tanto aqueles consignados pelo Poder Executivo nestes autos, quanto aqueles mencionados pelo Núcleo de Recursos Humanos desta Câmara Municipal no curso da instrução do feito, a fim de tornar mais claras as razões que devem conduzir à aprovação desta propositura legislativa.

Conforme apresentado na Mensagem de fls. 03/04, o projeto de lei em análise *“visa a permitir a ação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal na apuração de irregularidades praticadas contra o Poder Público, bem como a promover a restituição de valores pagos indevidamente a servidores públicos pelo Poder Legislativo”*. Em adendo, o autor do projeto de lei também enfatiza que *“como consta dos Ofícios n. 064/2019/DA/CVMV e 012/2020/DA/CVMV, a Casa de Leis tem encontrado dificuldades para promover a apuração de faltas praticadas pelos seus próprios servidores, tendo em vista a ausência de pessoal efetivo em condições de compor comissões de processo disciplinar, uma vez que a participação em tal colegiado pressupõe que o servidor seja efetivo e estável”*.

Também chegou ao conhecimento deste subscritor no curso do feito, embora não haja menção no expediente do Poder Executivo, mas de acordo com informações repassadas pelo Núcleo de Recursos Humanos (fl. 32), que esta Câmara Municipal pretende instaurar procedimento interno de sindicância para apurar eventual falta disciplinar por parte de servidora deste órgão legislativo¹.

Sucede que, segundo enfatizado pelo departamento de recursos humanos, atualmente não há nesta Câmara de Vereadores servidores efetivos em quantidade suficiente para a formação de comissões sindicante ou disciplinar, pelo menos não diante das exigências contidas na Lei Complementar n. 007/96 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena).

Com efeito, a LC n. 007/96 exige, inicialmente, que as comissões de sindicância e disciplinar sejam formadas por servidores efetivos estáveis, senão vejamos o disposto nos artigos 151, §2º, e 157, caput:

Art. 151. A Sindicância de rito sumário, que precederá a imposição das penas de advertência, repreensão e suspensão de até 30 (trinta), consiste na apuração do fato constitutivo de transgressão disciplinar.

§ 1º [...]

§ 2º Não poderá participar da comissão sindicante servidor que não seja ESTÁVEL, como também cônjuge, companheiro, parente sanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicato e do denunciante, se houver.

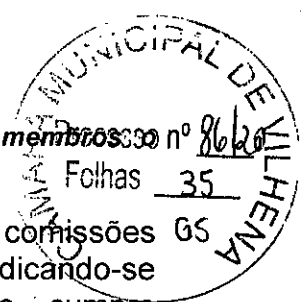
[...]

Art. 157. O Processo Administrativo Disciplinar, será promovido por uma comissão composta por 03 (três) servidores ESTÁVEIS, designados pela

¹ Trata-se da servidora Nalusa Bilac Jordão, conforme informações contidas no documento de fl. 30.

EM BRANCO

autoridade que houver determinado, indicado, entre seus membros
respectivo Presidente.



Outrossim, os servidores designados para compor tais comissões devem se afastar das atividades normais de seus cargos, dedicando-se exclusivamente ao trabalho sindicante ou disciplinar. Por oportuno, cumpre esclarecer que, embora a LC n. 007/96 só faça tal exigência em relação às comissões de *sindicância*, a meu ver é certa a sua obrigatoriedade também em relação às comissões *disciplinares*, sendo, aliás, muito mais exigível no caso destas últimas, sobretudo porque são mais complexas e resultam na aplicação de sanções mais graves, tornando necessária a dedicação exclusiva dos membros da comissão, a fim de que atuem com independência e imparcialidade. Vejamos o disposto no artigo 151, §1º, da LC n. 007/96, *in verbis*:

Art. 151 [...] § 1º A Comissão sindicante será composta de 03 (três) membros, que deverão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

Dito isso, cumpre consignar que, no curso do feito, o Núcleo de Recursos Humanos juntou aos autos a relação atualizada de servidores desta Câmara de Vereadores (fl. 26), e, pelo que se infere da citada relação, no momento este órgão possui 29 servidores efetivos, dos quais apenas 12 são estáveis, e, dentre estes últimos, somente 09 estão ativos, cujos cargos são os seguintes: **04 vigias, 03 zeladores, 01 jardineiro e 01 assistente administrativo.**

Portanto, atualmente há apenas 09 servidores efetivos, estáveis e ativos que, ao menos em tese, poderiam compor as comissões sindicante ou disciplinar. Todavia, necessário observar, com base nas informações prestadas pelo Núcleo de Recursos Humanos (fl. 32), o seguinte: **a)** 01 das servidoras ocupa o cargo de zeladora e será, justamente, a possível sindicada, sobrando, assim, 02 zeladoras; **b)** não há substitutos para os 04 vigias em exercício, nem para as 02 zeladoras restantes, sobretudo porque a Câmara Municipal funciona em um prédio novo e amplo, não sendo possível dispensar referidos servidores de suas funções sem que haja prejuízo para o funcionamento do órgão (segurança e limpeza diárias); e, **c)** fica restando apenas 01 servidora efetiva, estável e ativa (assistente administrativo) para atuar na comissão.

Ademais, está comprovado nos autos que, no momento, a Câmara de Vereadores de Vilhena não possui em seu quadro funcional número suficiente de servidores para a formação de comissões sindicante e disciplinar, o que não se verifica no Poder Executivo Municipal, que, por sua vez, possui em seu quadro funcional diversos servidores efetivos e estáveis em quantidade suficiente para a criação de comissões sindicantes e disciplinares.

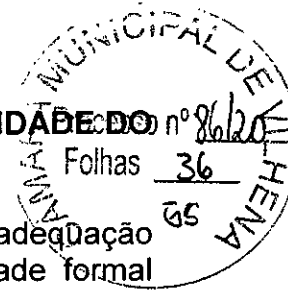
Esse contexto, portanto, revela-se como o fundamento fático que legitima a criação do projeto de lei, visando autorizar os Poderes Executivo e Legislativo deste Município a celebrarem entre si pacto para a solução de impasses técnicos, momentâneos e excepcionais de déficit de recursos humanos para a criação de comissões investigatório-disciplinares.

Assim, demonstrados e justificados o motivos que ensejam a criação do Projeto de Lei n. 5.865/2020, passo a perscrutar, no próximo item, os fundamentos jurídicos que revelam a constitucionalidade formal e material e a legalidade desta matéria.

EM BRANCO

EM BRANCO

2) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI n. 5.865/2020.



A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal e material* em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade *formal* verifica-se quando a norma, na fase de elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa*, do *devido processo legislativo* e dos *pressupostos objetivos do ato normativo*. A constitucionalidade *material*, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a *preceito ou princípio da Lei Maior*.

No aspecto *formal*, vislumbro que a proposta legislativa não viola as normais constitucionais, pois a matéria refere-se a assunto de interesse local, sendo, portanto, da *competência legislativa* do Município (art. 30, I, CR/88, e art. 122, CE/RO), bem como não houve ofensa ao *devido processo legislativo*, pelo menos não até a presente fase processual. Quanto aos *pressupostos objetivos do ato normativo*, entendo que tal requisito não se aplica ao caso concreto, razão pela qual deixo de analisá-lo.

No aspecto *material*, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não ofende as normas constitucionais, pois seu conteúdo atende a *preceito ou princípio da Lei Maior*, especialmente os princípios gerais da Administração Pública, insculpidos no art. 37, CR/88, e no art. 11, da CE/RO.

Cumpre enfatizar que, à vista desses princípios constitucionais, notadamente os da *legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência*, é dever do administrador público buscar, dentro das prerrogativas conferidas pelo *Poder Disciplinar*², a responsabilização de servidores nas hipóteses de violação a comandos regulamentares funcionais. Com razão, não pode o administrador público, mesmo diante de excepcionais deficiências técnicas, se eximir desse mister, ou, em última análise, não buscar, ainda que excepcionalmente, soluções alternativas para suprir tais deficiências, sob pena de incorrer em omissões indevidas, incompatíveis com a ordem principiológica da Administração, e, até mesmo, configuradoras de ilícitos penais (p.ex., *prevaricação*, nos termos do art. 319 do Código Penal³).

Aliás, nesse contexto é importante consignar que a Lei Complementar n. 007/96 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena), dispõe no seu artigo 149 que “a autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”. A meu ver, a constitucionalidade material de um projeto de lei que visa, em caráter excepcional, conferir mecanismos alternativos para suprir uma deficiência técnico-administrativa do órgão e viabilizar ao administrador público a apuração de faltas funcionais que lhe são inequivocamente conhecidas, é indiscutível. Com

² O poder disciplinar autoriza à Administração Pública a apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e às demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa em razão de um vínculo específico. Dessa forma, somente está sujeito ao poder disciplinar aquele que possui algum vínculo específico com a Administração, seja de natureza funcional ou contratual (ALEXANDRE, Ricardo Direito administrativo / Ricardo Alexandre, João de Deus. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 379).

³ Art. 319, CP. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

EM BRANCO

EM BRANCO

feito, uma vez estando ciente da ocorrência de uma falta funcional, a autoridade do órgão está obrigada a adotar as medidas disciplinares pertinentes, e diante de deficiências internas do órgão que lhe impedem, em obediência a pressupostos legais, cumprir esse dever, o surgimento de uma norma que lhe dê instrumentos alternativos para superar tais deficiências respeita o disposto na Constituição da República, sobretudo porque assegura a apuração imediata do fato (sem olvidar que a demora na apuração da falta disciplinar enseja a prescrição de eventuais punições, conforme art. 148, LC n. 007/96⁴) e preserva, em última análise, a ordem moral e patrimonial da Administração Pública.

No aspecto da **legalidade**, observo que a proposta legislativa é compatível com a Lei Complementar n. 007/96. Com razão, a proposição não cria, não altera e não interfere nas regras previstas no estatuto municipal. A norma proposta apenas autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a firmarem entre si termos de colaboração técnica, permitindo que um deles empregue recursos humanos próprios para apurar faltas disciplinares praticadas por servidores do quadro funcional do outro Poder, única e exclusivamente em razão de haver deficiências técnico-administrativas em um desses Poderes que o impossibilita de apurar o fato funcional, em completa obediência aos requisitos estabelecidos no estatuto dos servidores municipais.

Enfatizo, outrossim, que a celebração do termo de colaboração técnica, baseado na lei que se pretende editar, não afetará as garantias e princípios procedimentais sindicantes e disciplinares, tais como o contraditório e a ampla defesa (arts. 22; 120, p.ún.; 149; e 167, da LC n. 007/96), bem como a independência e a imparcialidade daqueles que comporão as comissões, o que permanecerá plenamente assegurado.

3) CONCLUSÃO.

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 5.865/2020 é formal e materialmente constitucional e não viola as disposições da Lei Complementar n. 007/96 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Vilhena), podendo ser dado prosseguimento ao processo legislativo até a deliberação em Plenário.

Em todo caso, recomendo que o projeto de lei seja novamente submetido ao crivo da assessoria técnica de redação, para correção de erros pontuais de redação e vernáculo.

Por oportuno, sugiro a seguinte emenda aditiva, visando acrescer o §3º ao art. 1º do projeto de lei (que, por ser autoexplicativo, a meu ver dispensa comentários acerca de sua relevância na proposta de lei):

Art. 1º (...)

§ 3º A celebração do Termo de Colaboração Técnica fica condicionada à prova inequívoca de que o Poder Legislativo não possui em seu quadro funcional servidores efetivos, estáveis e ativos em número suficiente para a formação de

⁴ Art. 148. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

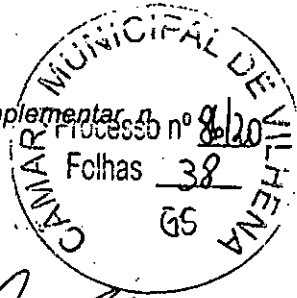
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

EM BRANCO

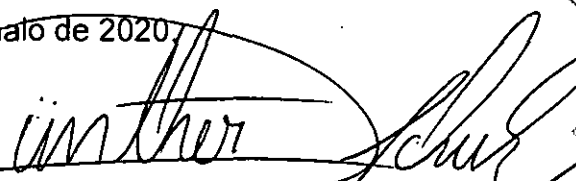
EM BRANCO

comissões sindicantes ou disciplinares, nos termos da Lei Complementar nº 007/96.



É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 12 de maio de 2020.


GÜNTHER SCHULZ
Advogado

Câmara Municipal de Vilhena

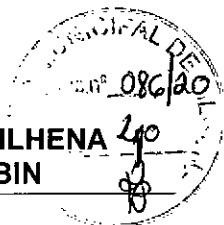
EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 086/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.865/2020

PARECER TÉCNICO Nº 006/2020

Em análise à Proposição de iniciativa do Poder Executivo, constata-se que o Projeto apresenta, de modo geral, boa técnica legislativa e redacional, em conformidade com a Lei nº 3.391/2011¹, carecendo apenas de adequações gramaticais no parágrafo único do artigo 3º e no artigo 4º.

Segue anexa cópia do Projeto com as observações sugeridas.

Vilhena, 15 de maio de 2020.

Elisângela Gonçalves de Lima
Analista Legislativo – Letras

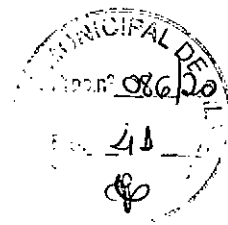
De acordo

Vitória Cejuda Bayerl
Diretora Legislativa

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação das leis e dá outras providências.

EM BRANCO

EM BRANCO



Art. 3º Na apuração das irregularidades praticadas por servidores da Câmara de Vereadores, o Poder Executivo poderá adotar as medidas cabíveis previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e na legislação municipal.

Parágrafo único. As penalidades disciplinares serão aplicadas por autoridade do Poder ao que o servidor estiver vinculado.

[e1] Comentário: a

Art. 4º Fica o Poder Executivo, a pedido da Câmara de Vereadores e mediante a realização de Termo de Colaboração Técnica, autorizado a promover descontos em folha de pagamento, para reposições e indenizações ao erário, em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

[e2] Comentário: vírgula

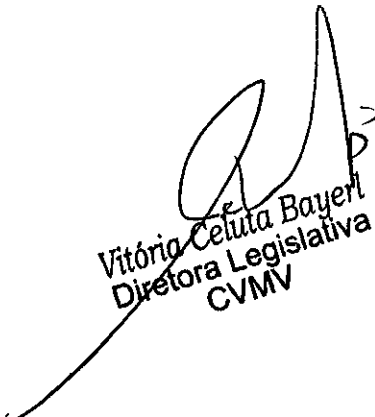
[e3] Comentário: vírgula

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 24 de abril de 2020.

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Vitoria Celuta Bayer
Diretora Legislativa
CVMV



EM BRANCO

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Protocolo		☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda Aditiva	Nº 02/20
-----------	--	--	----------

AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA ADITIVA Nº 002/2020

ADITA O PROJETO DE LEI Nº 5.865/2020.

Art. 1º É aditado o § 3º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.865/2020, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 3º A celebração do Termo de Colaboração Técnica fica condicionada à prova inequívoca de que o Poder Legislativo não possui, em seu quadro funcional, servidores efetivos, estáveis e ativos em número suficiente para a formação de comissões sindicantes ou disciplinares, nos termos da Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996.

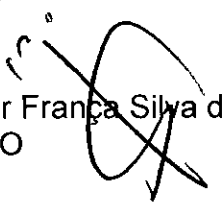
(...)

Art. 2º Esta Emenda, depois de aprovada, será parte integrante do Projeto de Lei nº 5.865/2020.

Câmara de Vereadores, 15 de maio de 2020.


Vereador Adilson de Oliveira
PRESIDENTE


Vereador Rafael Maziero
SECRETÁRIO


Vereador França Silva da Rádio
MEMBRO

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43, 49 E 52 DO REGIMENTO INTERNO

86/2020
43
[assinatura]

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 086/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.865/2020

PARECER DA CCJR Nº 56 /2020

O Projeto autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Colaboração Técnica com a Câmara de Vereadores de Vilhena, com o objetivo de “permitir a ação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal na apuração de irregularidades praticadas contra o Poder Público, bem como a promover a restituição de valores pagos indevidamente a servidores públicos pelo Poder Legislativo”.

A necessidade do Termo de Colaboração Técnica se justifica porque, “como consta dos Ofícios nºs 064/2019/DA/CVMV e 012/2020/DA/CVMV, a Casa de Leis tem encontrado dificuldades para promover a apuração de faltas praticadas pelos seus próprios servidores, tendo em vista a ausência de pessoal efetivo em condições de compor comissões de processo disciplinar, uma vez que a participação em tal colegiado pressupõe que o servidor seja efetivo e estável”, pois, segundo informações do Núcleo de Recursos Humanos, a Câmara de Vereadores conta atualmente com 29 (vinte e nove) servidores efetivos, dos quais apenas 12 (doze) são estáveis e, dentre estes, somente 09 (nove) estão ativos, sendo: 04 (quatro) vigias, 03 (três) zeladores, 01 (um) jardineiro e 01 (um) assistente administrativo.

Considerando que a participação em comissão sindicante pressupõe afastamento das funções do servidor participante, o que é explícito na Lei Complementar 007/96, não sendo, porém, contemplada nessa condição a comissão disciplinar, sendo, todavia, o entendimento jurídico de que a comissão disciplinar carece ainda mais da participação do servidor, tendo em vista a complexidade das ações nela envolvidas, sendo então necessário o afastamento do servidor, de suas funções, cumpre ressaltar que, nesse contexto, não há servidores suficientes para compor essas comissões, levando em consideração que esta Câmara não dispõe de servidores para substituir os efetivos e estáveis, o que não acontece com o Poder Executivo, que possui em seu quadro funcional diversos servidores efetivos e estáveis em quantidade suficiente para a criação de comissões sindicantes e disciplinares, daí a viabilidade do Termo de Colaboração Técnica.

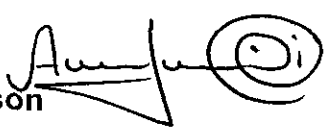
Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, que deu parecer entendendo pela constitucionalidade formal e material do Projeto, bem como pela legalidade, pois não viola as disposições da Lei Complementar nº 007/96, contudo sugeriu emenda aditiva visando acrescer o § 3º ao artigo 1º do Projeto de Lei.

Aj.

[assinatura]

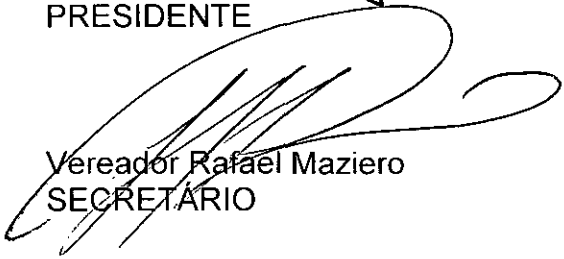
86/20
43-V
Sendo assim, a Diretoria Legislativa elaborou a Emenda Aditiva nº 002/2020, a qual foi assinada por esta Comissão, e, diante da legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e da relevância da Matéria para a efetividade e eficiência das ações desta Casa de Leis, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emite **Parecer Favorável** ao Projeto.

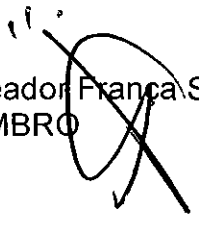
Sala das Comissões, 18 de maio de 2020.


Vereador Adilson
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO
C.C.J.R.


Vereador Adilson
PRESIDENTE


Vereador Rafael Maziero
SECRETÁRIO


Vereador Franca Silva da Rádio
MEMBRO



Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Este processo contém quarenta e quatro folhas numeradas.

Arquive-se, em 27 / 05 /2020.



Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO

EM BRANCO